

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 18 / 2010****ACÓRDÃOS**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.946 – CLASSE 22ª – GURUPI – TOCANTINS.

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravadas:** Josiniane Braga Nunes e outra.

**Advogados:** Paulo Leniman Barbosa Silva e outros.

**Agravados:** Marcelo de Carvalho Miranda e outra.

**Advogados:** Pedro Martins Aires Júnior e outros.

**Ementa:**

Representação. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Adesivo fixado em ônibus.

– No julgamento da Consulta nº 1.274, relator Ministro Ayres Britto, este Tribunal apenas estabeleceu a limitação de 4m<sup>2</sup> para propaganda eleitoral realizada por meio de placas, razão pela qual, no que diz respeito às eleições de 2006, não há como entender configurada a veiculação de *outdoor* no caso de adesivo fixado em ônibus, tendo em vista a ausência de regulamentação da matéria para aquele pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.455 – CLASSE 32ª – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO.

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Embargante:** Ederval Azeredo Venâncio.

**Advogados:** Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros.

**Embargado:** Ilsan Maria Viana dos Santos.

**Advogados:** Flávio Marcelo Ramos da Silva e outros.

**Ementa:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O julgado apenas se apresenta omissivo quando, sem analisar as questões submetidas à apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa de ministrar a solução reclamada.

2. É incabível a inovação recursal em embargos de declaração. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

**Resolução**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 19 / 2010****RESOLUÇÃO**

**23.201** - CONSULTA Nº 1.738 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Consulente:** Democratas (DEM) – Nacional, por membro de seu diretório nacional.

**Ementa:**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INTERINIDADE.

1. Iniciada nova sessão legislativa sem decisão final quanto ao registro dos candidatos que obtiveram mais de 50% dos votos válidos, a administração do Poder Executivo Municipal ficará a cargo do Presidente da Câmara eleito nos termos do seu Regimento Interno.

2. O posto de Chefe do Executivo Municipal ocupado pelo Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza transitória e não se vincula a pessoa que desempenha o mandato (AgRgREspe nº 28.500/SP, de minha relatoria, DJ de 8.8.2008).
3. Nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal assume a Chefia do Poder Executivo local como consequência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, sua permanência nas funções de Prefeito restringe-se ao período em que estiver no exercício da Presidência.
4. Eleito novo presidente, de acordo com o Regimento Interno de cada Câmara Municipal, altera-se o responsável pela Chefia do Executivo local, até que sobrevenha decisão definitiva ou se realizem novas eleições.
5. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto à primeira pergunta e positivamente quanto à segunda.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à primeira indagação e afirmativamente à segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)